

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO
ESTADO DO CEARÁ.**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20250006 – DPGE/CE.

PROCESSO SEI N° 24.0.000002405-4.

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.557.452/0001-43, estabelecida na Rua 25 Sul, Lote 30, Bloco A, Salas 111 a 116, Edifício Park Style, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71927-180, por sua Representante Legal, Sra. Bruna Lívia Costa Reis, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 17 e seguintes do Instrumento Editalício, interpor seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato do pregoeiro que **DECLASSIFICOU** a empresa **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA** do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20250006 – DPGE/CE**, nos seguintes termos.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS.

1. Trata-se de procedimento administrativo promovido pela **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, constante do Pregão Eletrônico N.º 20250006 – DPGE/CE e Processo SEI N° 24.0.000002405-4, no qual tem como objeto a ***“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS A SEREM EXECUTADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), NAS CATEGORIAS DE ASSISTENTE SOCIAL I E PSICÓLOGO II”***.

2. Inicialmente, cabe ressaltar que dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

3. O eminente doutrinador pátrio MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 522, 4ª edição, Aide, RJ, 1996, expõe:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº 8.666 de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40)”. (Acórdão nº 1.474/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).”

4. Nesse sentido, a MED MAIS apresentou sua proposta seguindo as normas do edital e considerando no seu preço todos os custos necessários à execução dos serviços equivalentes as despesas diretas e indiretas, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e comerciais, taxa de administração e lucro,

materiais e mão-de-obra a serem empregados, seguros, passagens, alimentação, hospedagem, fretes, rotulagem, embalagens, e quaisquer outros necessários ao fiel e integral cumprimento do objeto do Edital e seus Anexos.

5. Entretanto a empresa **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA** foi desclassificada sob a alegação de que a proposta não foi readequada, uma vez que manteve o percentual do provisionamento zerado contrariando o disposto no subitem 13.1.8 do Anexo I - Termo de Referência do Edital e subitem 13.1.9 do TR.

6. Ocorre que item 13.1.8 do Anexo I do TR não indica o percentual a ser seguido para fins de provisionamento de despesas eventuais e variáveis das atividades desenvolvidas.

7. Diante da omissão do percentual para fins de provisionamento, a Recorrente considerou na sua proposta todas as despesas eventuais e variáveis como custos indiretos, bem como às inerentes ao auxílio-creche e auxílio-funeral previstas no item 13.1.9 do TR, tornando a proposta da MED MAIS plenamente exequível.

8. Frisa-se que durante a diligência, foram prestados os esclarecimentos necessários e encaminhada nova planilha, ajustada de acordo com as orientações recebidas, com a retirada dos itens não previstos no Termo de Referência e adequação dos valores propostos, **mantendo a coerência com o modelo indicado no edital.**

9. Assim, a empresa ora licitante cumpriu o solicitado dentro do prazo e nos termos das determinações do pregoeiro, demonstrando boa-fé, transparência e atendimento às exigências editalícias.

10. Entretanto, o pregoeiro, ainda assim entendeu que a proposta deixou de refletir os custos mínimos exigidos pelo edital ao não aplicar o

provisionamento obrigatório de 15%, **desclassificando a proposta da MED MAIS sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade.**

11. Conquanto, deve a Administração buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia, nos termos da Súmula nº 262/TCU.

12. A utilização do poder-dever de diligência se aplica quando há dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, situação na qual a administração precisa verificar se a oferta será efetivamente cumprida, sob pena de se contratar uma empresa com um significativo risco de má execução do objeto ou mesmo a sua inexecução.

13. Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal **não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.**

14. Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que "*a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.***" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) grifo e destaque nosso

15. Ressalte-se, ainda, que a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, deve ser, na

verdade realizada de ofício a fim de salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste, haja provocação do interessado para sua realização.

16. É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas que falhas sanáveis identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

17. Nesse sentido, é o que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: ***“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. (grifo nosso).***

18. Dessa forma, as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

19. Nesse sentido, o próprio Edital estabeleceu em seu item 15.9 que:

“Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o licitante comprove a executabilidade da proposta, conforme disposto no inciso IV do art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e art. 18 do Decreto Estadual n.º 35.790/2023”.

20. Conquanto, em que pese as referidas normas legais, regramentos do Edital, bem como entendimento pacificado do Tribunal de Contas (TCU) quanto à realização de diligência para esclarecimentos/adequações das propostas, essa não foi oportunizada a ora licitante, vez que tive a sua proposta desclassificada sem que lhe fosse ofertada a possibilidade de realizar os ajustes/esclarecimentos necessários.

21. Portanto, a desclassificação de proposta deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada, **o que não ocorreu no presente certame.**

IV. DA CONCLUSÃO

22. Ante ao retro exposto, requer à Ilustríssima Comissão de Licitação pelo recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de anular o resultado do Pregão eletrônico nº N.º 20250006 – DPGE/CE que **DESCLASSIFICOU** a empresa **MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, abrindo-se, por meio de diligência, oportunidade para comprovação da conformidade da proposta e seguimento das demais etapas do certame.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2025.



MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ/MF: 09.557.452/0001-43

Bruna Livia Costa Reis

CPF: 014.794.941-60